DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 2010

sobre a importação, com isenção de direitos aduaneiros, de mercadorias destinadas a ser distribuídas ou colocadas gratuitamente à disposição das vítimas das inundações que ocorreram em Maio de 2010 na Polónia

[notificada com o número C(2010) 6624]

(Apenas faz fé o texto em língua polaca)

(2010/586/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de Novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras [1], e, nomeadamente, o seu artigo 76.º,

Tendo em conta o pedido feito pelo Governo da Polónia, com data de 2 de Junho de 2010, solicitando a importação, com isenção de direitos aduaneiros, de mercadorias destinadas a ser distribuídas ou colocadas gratuitamente à disposição das vítimas das inundações que ocorreram em Maio de 2010 na Polónia,

Considerando o seguinte:

(1) Uma inundação é uma catástrofe na acepção do capítulo XVII C do Regulamento (CE) n.º 1186/2009; há, por conseguinte, motivos para autorizar a importação, com isenção de direitos aduaneiros, de mercadorias que satisfaçam os requisitos dos artigos 74.º a 80.º desse regulamento.

(2) Para que a Comissão possa ser adequadamente informada da utilização dada às mercadorias admitidas com isenção de direitos aduaneiros, o Governo da Polónia deve comunicar as medidas adoptadas para impedir que essas mercadorias sejam utilizadas para fins diferentes dos estabelecidos.

(3) A Comissão deve igualmente ser informada da extensão e da natureza da importação.

(4) Foram consultados os outros Estados-Membros, em conformidade com o artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. As mercadorias importadas para livre circulação por organismos estatais ou por organizações aprovadas pelas autoridades polacas competentes para serem distribuídas gratuitamente por uns e outras às vítimas das inundações que ocorreram em Maio de 2010 na Polónia, ou postas gratuitamente à sua disposição, embora mantendo-se propriedade das organizações em questão, são admitidas com isenção de direitos de importação na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.

2. As mercadorias importadas para livre circulação por agências de ajuda humanitária para responder às suas necessidades no período da sua actividade são igualmente admitidas com isenção de direitos.

Artigo 2.º

O Governo da Polónia comunica à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, a lista das organizações aprovadas referidas no artigo 1.º, n.º 1.

Artigo 3.º

O Governo da Polónia comunica à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, por grandes categorias de mercadorias, todas as informações referentes à natureza e às quantidades das várias mercadorias admitidas isentas de direitos nos termos do artigo 1.º

Artigo 4.º

O Governo da Polónia comunica à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, as medidas que está a adoptar para assegurar o cumprimento dos artigos 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.

Artigo 5.º

O artigo 1.º da presente decisão aplica-se às importações feitas entre 1 de Maio de 2010 e 30 de Novembro de 2010, inclusive.

[1] JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.

Artigo 6.º

A República da Polónia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2010.

Pela Comissão
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão